Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1396/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16976/2014
PROTOCOLO	**:** 1551186
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ALVES & ALVES FILHO LTDA
VALOR	**:** R$ 1.710.900,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE KITS METODOLÓGICOS DE MUSICALIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação, respectiva formalização do instrumento de contrato e da execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, mas publicado fora do prazo, caracterizando infração quee acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 082/2014, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 139/AJ/2014 firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Alves & Alves Filho Ltda. e a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos da contratação, por publicação intempestiva, aplicando multa de no valor de 20 (vinte) UFERMS, imputada à ordenadora de despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Dominogs – Relator.

Trata-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 139/AJ/2014 (peça digital 18), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 082/2014, celebrado, em 16 de abril de 2014, entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, neste ato representado pela Prefeita Municipal Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e a empresa ALVES & ALVES FILHO LTDA.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição de kits metodológicos de musicalização, para atender a Secretaria de Educação e Cultura.

O valor total da referida aquisição é de R$ 1.710.900,00 (um milhão, setecentos e dez mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua assinatura.

Este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 082/2014, formalização e execução financeira do Contrato nº 139/AJ/2014 (1ª. 2ª e 3ª fases, respectivamente), bem como da formalização de seus 1º ao 3º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-20653/2015" (peça digital 36), opinou no seguinte sentido:

Em função do exame da matéria e tendo em vista que o direito à ampla defesa e ao contraditório pode ser estabelecido na fase recursal, nos manifestamos conclusivamente nos seguintes termos:

1- pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 082/2014), correspondente a 1° fase;

2- pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 139/AJ/2014), correspondente a 2°fase;

3- Pela irregularidade do 1°, 2° e 3° Termos Aditivos, em razão da inobservância aos prazos de publicação, conforme demonstrado nos itens VII.1.b, VII.2.b e VII.3.b;

4- Pela regularidade da execução financeira, correspondente a 3° fase.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do o Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 19563/2015" (peça digital 37), nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos dos incisos I, II, III e § 4º do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 com ressalva pelo atraso na remessa da documentação a Corte de Contas e da publicação dos referidos termos aditivos;

II- IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 por infringência a Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/2011 e § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Dominogs – Relator.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 082/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/AJ/2014, oriundo da referida licitação, bem como de seus 1º ao 3º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 082/2014 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 139/AJ/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, inicialmente há que se ressaltar que o 1º Aditivo (peça digital 25), que suprime o número de kits contratados, assim como os 2º e 3º Termos Aditivos (peças 27 e 29), os quais prorrogam o prazo de vigência, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

No entanto, as publicações dos 03 (três) Termos Aditivos ao Contrato nº 139/AJ/2014 em imprensa oficial ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 139/AJ/2014 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 850.986,00 (oitocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 082/2014, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 139/AJ/2014 firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Alves & Alves Filho Ltda., por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/AJ/2014, pela publicação em imprensa oficial fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS imputada à ordenadora de despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, CPF inscrito sob o n.º 321.381211-00, pela intempestividade na publicação em imprensa oficial dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/AJ/2014, infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro nos artigos 44, I e 45, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos temos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, da formalização e prestação de contas da execução financeira e a regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP